

**EMENDA N° - CCJ**

“Altere-se a alínea “c” do art. 10 da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019:

Art. 10. Para fins do disposto no art. 156-A, §5º, V, “c” da Constituição Federal, consideram-se:

(...)

II – operações com bens imóveis:

(...)

c) locação e arrendamento de bem imóvel e ativos de infraestrutura;”

Altere-se o inciso VI do parágrafo 5º do art. 156-A introduzido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019:

“Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

§ 5º Lei complementar disporá sobre:

(...)

VI – Isenção sobre a aquisição e importação de bens de capital pelo contribuinte;”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Os benefícios fiscais existentes, voltados ao setor elétrico, desempenham um papel crucial na viabilização de projetos de energia renovável. Isto porque, tais benefícios promovem a universalização e democratização do acesso à eletricidade, ao reduzir o valor de investimento, que reflete no aumento do PIB nacional. O término abrupto dos benefícios fiscais, fatalmente, trará um impacto significativo no desenvolvimento sustentável, o que pode colocar em risco as metas e compromissos do País com relação às metas de transição energética.

O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007, é um importante benefício fiscal que tem como objetivo a desoneração do PIS e da COFINS da implantação de projetos de infraestrutura. O REIDI é responsável por viabilizar os projetos relevantes para o crescimento econômico nacional em diversos segmentos, como indústria, transporte, irrigação, portos, saneamento e energia.

Apenas a título de exemplificação, a extinção do REIDI (9,25% PIS e COFINS), concomitante a eliminação de benefícios fiscais estaduais de ICMS (aproximadamente 18%) e até, em alguns casos, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (5% ISS) para o setor solar provocarão o aumento da carga tributária sobre energias renováveis considerável.

A extinção imediata desses programas e benefícios provocaria efeitos catastróficos para o desenvolvimento econômico do País, assolando os projetos de infraestrutura já viabilizados, cujo cálculo considerou a isenção fiscal do PIS e da COFINS. Com isso, os projetos em desenvolvimento, já contemplados pela concessão do REIDI, devem ter sua viabilidade preservada, ainda que o arcabouço fiscal sofra alterações, garantindo tanto a manutenção das obras firmadas com base em tais regimes, como ainda a instalação de novos projetos com a desoneração de suas fases pré-operacionais.

A elevação da carga tributária nos projetos, especificamente, nos de geração de energia renovável por fonte solar, resultará na queda dos investimentos, isto porque, após a entrada

operacional, não há nenhuma despesa ou insumo que possa ocasionar o aproveitamento do crédito anteriormente gerado. Sendo assim, o investidor não utilizaria o crédito tributário, resultando apenas no aumento do CAPEX do investimento.

A oneração da cadeia de geração de energia renovável caminha na contramão dos interesses nacionais em promover a transição energética, afastando potenciais investidores e comprometendo a competitividade do País no cenário internacional.

Por tudo isso, a fim de evitar os efeitos de aumento da carga tributária e inviabilização de novos empreendimentos de energias renováveis, solicito o apoio dos nossos ilustres Pares para lograr sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador